AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.677 - DF (2019/0047962-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - SP204857
AGRAVADO	:	KELLY CRISTINA MELCHIOR DE SOUZA BARBOSA RODRIGUES
AGRAVADO	:	DURVAL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA - DF018812 FREDERICO VILARINHO DE MORAES ROCHA E OUTRO(S) - DF036119

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Rádio e Televisão Capital Ltda., com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 153):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. CABÍVEL. COERÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. É dever de todo o juiz, independente da instância de atuação, cooperar com os demais sujeitos do processo para se obter em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 69).
> 2. Não há que se ter por efetiva a prestação jurisdicional que, ao término da ação judicial, obriga a parte ganhadora a desembolsar valor superior ao da condenação, apenas em razão de infração processual.
> 3. No caso concreto, o percentual fixado para a multa não preservou o equilíbrio e a harmonia do ordenamento jurídico, ao violar princípios de sustentação que regulam todo o sistema.
> 4. Recurso conhecido e desprovido.

Na origem, versam os autos sobre agravo de instrumento interposto por Rádio e Televisão Capital Ltda. contra a decisão que, na fase de cumprimento de sentença, modificou a base de cálculo do valor da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, imposta aos ora agravados, determinando sua incidência sobre o valor da

condenação, e não sobre o valor da causa, como anteriormente determinando pelo acórdão proferido pelo TJDFT e transitado em julgado.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada (e-STJ, fls. 152-158).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 174-181).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 6°, 8°, 502, 505, I, 507, 508 e 1.026, *caput* e § 2°, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido, ao manter a decisão que, na fase de cumprimento de sentença, alterou a base de cálculo da multa por recurso protelatório, incorreu em ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Argumentou que houve equívoco quanto à fixação da multa prevista, devendo ser restabelecida a base de cálculo da multa fixada no acórdão proferido na fase de conhecimento e transitado em julgado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ressaltou que o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 versa sobre norma cogente, que não pode ser modificada pela vontade do julgador ou das partes, ainda que sua aplicação seja considerada injusta ou desproporcional.

A decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deixou de admitir o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 237-238).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 242-255 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 259-277 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Considerando a relevância da matéria controvertida e os fundamentos trazidos no recurso, bem como atendidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo em recurso especial de fls. 242-255 (e-STJ) com fulcro no art. 34, XVI, do RISTJ para determinar seja o agravo convertido em recurso especial a fim de que a matéria seja mais bem examinada, sem prejuízo de posterior análise dos

pressupostos de admissibilidade do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator